



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002179-60.2012.815.0011

ORIGEM :1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Miguel Rodrigues da Silva

ADVOGADA :Maria Rodrigues Sampaio

APELADO :Município de Campina Grande

PROCURADORA :Erika Gomes da Nóbrega Fragoso

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Servidor público estadual - Gratificação incorporada - Descongelamento – Prejudicial – Prescrição – Inocorrência – Relação jurídica de trato sucessivo – Inteligência da Súmula nº 85 do STJ – Rejeição.

- “Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança - Servidor público estadual – Gratificação incorporada - Descongelamento – Impossibilidade – Pagamento em valor nominal – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Observância ao princípio da irredutibilidade salarial – Reajustes de vencimento base – Pleito de incidência do mesmo índice do reajuste na VPNI – Impertinência - Inexistência de

revisão geral anual – Caráter setorial do reajuste - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Conforme entendimento dos tribunais superiores, as gratificações incorporadas não estão vinculadas aos reajustes do vencimento base do servidor, não havendo que se falar em alteração automática por força da variação do vencimento, ressalvando, apenas, os casos de revisão geral anual, inócurrenre na hipótese (art. 37, X, CF).

- Não se revestindo de caráter de revisão geral anual os reajustes concedidos, em nome dos princípios da reserva absoluta de lei e da separação dos poderes, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **MIGUEL RODRIGUES DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança, sob o nº 0002179-60.2012.815.0011, ajuizada pela recorrente em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Na exordial, relatou o apelante que é servidor da aludida Municipalidade desde 1983, e que, por ter exercido funções gratificadas, obteve direito à incorporação aos seus vencimentos de duas gratificações, uma no valor de R\$ 418,29 e outra de R\$ 1.311,48.

Sob a alegação de que as citadas gratificações incorporadas integram o seu vencimento base, aduziu que os valores acima referidos deveriam ser reajustados sempre que houvesse revisão geral da remuneração dos servidores municipais. Contudo, verberou que percebe as ditas quantias, sem qualquer reajuste, desde quando as vantagens foram incorporadas aos seus vencimentos.

Em face disso, pugnou pela procedência da pretensão inicial, para que o Município de Campina Grande fosse impelido a implantar *“o reajuste nas gratificações incorporadas no percentual de 88,87% acumulado de janeiro de 2007 até dezembro de 2011, cujo percentual foi aplicado para reajustar o vencimento básico no mesmo período”*, bem como a pagar as *“perdas decorrentes da não aplicação de reajuste nas gratificações incorporadas, corrigidos monetariamente, correspondentes aos exercícios 2007/2008/2009/2010/2011 (...), que somam o valor original de 38.785,63”*.

Contestação às fls. 66/76, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os servidores públicos não possuem direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, motivo pelo qual se torna impossível o reajuste automático das gratificações incorporadas sempre que for alterada a base de cálculo do vencimento. Ademais, sustentou que as leis municipais que reajustaram o vencimento base dos servidores municipais vedaram o reajuste das gratificações incorporadas.

Sentença às fls. 120/125, julgando improcedente os pedidos, sob o entendimento de que *“se o servidor tem um valor incorporado em seus vencimentos a título de gratificação, violaria seu direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, apenas nos casos em que a lei posterior retire a gratificação ou reduza seu valor nominal”*.

Nas razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença hostilizada, deduzindo os mesmos argumentos expendidos na exordial, no sentido de que as gratificações incorporadas devem ser reajustadas nos mesmos moldes das alterações que sofreram ao longo dos anos o seu vencimento básico.

Contrarrazões às fls. 138/149, suscitando, inicialmente, prescrição quinquenal, com supedâneo no art. 3º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, pugna pela manutenção da sentença guerreada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 159).

É o relatório. **V O T O**

“*Prima facie*”, cumpre ressaltar, de logo, que há de ser rechaçada a prejudicial de prescrição suscitada pelo recorrido.

É que, como é cediço, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, dar-se-á em 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, “*in verbis*”:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Perfilhando acerca desta questão, confira-se o enunciado da Súmula nº 85 do Colendo STJ:

“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme pedido formulado pelo autor.

Rejeita-se, pois, a prejudicial suscitada.

Feito isso, passa-se à análise meritória.

Em que pese as razões ofertadas pela promovente, ora apelante, a sua irresignação não merece prosperar.

“*Ab initio*”, faz-se necessário registrar que, consoante se extrai dos documentos juntados autos, o apelante é servidor submetido ao regime jurídico estatutário.

Pois bem. Certo é que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Nessa senda, o conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹ leciona:

*“O servidor, quando ingressa no serviços público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. O servidor, desse modo, **não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto**, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.”* (grifos no original)

Conquanto as regras aplicadas ao servidor, quando do ingresso no serviço público, não se perpetuem no tempo, é cediço que a lei não prejudicará direitos adquiridos, conforme preceitua nossa Carta Magna:

“Artigo 5º: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Sobre o tema, **PONTES DE MIRANDA**, na sua imutável visão, que continua eficaz com o transcurso dos anos, disse que “a Lei não prejudicará o direito adquirido”.²

No mesmo diapasão, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**³ ensina:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

² In Comentários, 3ª edição, 1987, Forense, vol. V, pág. 101.

³ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 380

pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo 'é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. (...) Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído."

Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563.965-7 - RN, cuja controvérsia constitucional foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Eis o julgado:

*"Direito Constitucional e Administrativo. Estabilidade financeira. Modificação de forma de cálculo da remuneração. Ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Ausência. Jurisprudência. Lei Complementar nº 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte. Constitucionalidade. 1. **O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência do direito adquirido a regime jurídico.** 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não*

ofende a Constituição da República de 1988 por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Ac. no RE 563.965-7 - RN, rel. Ministra Carmen Lúcia, j. em 11.02.2009).” (grifei)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)” (grifei)

Superior Tribunal de Justiça:

Igualmente, enveredam os julgados do

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.

2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)” (grifei)

E:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF.

2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

3. **O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.** Precedente da Suprema Corte: RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso

extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.

3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)” (grifei)

Diante do exposto, verifica-se que o pagamento das gratificações incorporadas, em seu valor nominal, é perfeitamente legal, sobretudo em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial, o que ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, conforme entendimento dos tribunais superiores, as gratificações incorporadas não estão vinculadas aos reajustes do vencimento base do servidor, não havendo que se falar em alteração automática por força da variação do vencimento, ressalvando, apenas, os casos de revisão geral anual (art. 37, X, CF).

Impende registrar, outrossim, que o reajuste de vencimentos previsto nas leis nºs 4.520/2007, 4.692/2008, 4.785/2009, 4.873/2010, 5.173/2012, não se confunde com a revisão geral anual, que possui caráter de simples atualização do poder aquisitivo da moeda, sendo necessária legislação prévia e dotação na Lei Orçamentária Anual para tanto.

Analisando o texto das referidas leis, percebe-se que foram previstos aumentos reais de remuneração, não tendo o escopo de manutenção do poder aquisitivo em decorrência da inflação. Corrobora tal entendimento o fato de que a Lei n. 4.785/2009, por exemplo, previu que o aumento seria em três datas específicas e não anualmente.

Da mesma forma, verifica-se da Lei n.

5.173/2012, que algumas carreiras específicas foram excluídas do aumento, o que permite concluir que se trata de reajuste setorial e não geral.

Outrossim, há no texto das referidas leis previsão de que os reajustes não abrangem as gratificações incorporadas, o que, por si só, afasta a pretensão do apelante. Em respeito ao princípio da legalidade, preconizado no “*caput*” do art. 37 da Constituição Federal⁴, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente lei que lhe dê amparo.

Dessa forma, não há que se falar que o reajuste previsto nas leis municipais acima citadas é aquele disciplinado pelo art. 37, X, da Constituição Federal, já que ausentes a periodicidade, a abrangência geral e o escopo constitucional de simples manutenção do poder aquisitivo.

Por fim, mostra-se revelante consignar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de forma diferente ao disposto na lei. Vale dizer, não é dado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar, aumentar ou estender vantagem a servidores públicos, eis que acabaria por onerar os cofres públicos com uma despesa que não possui dotação orçamentária, bem como afrontaria o princípio da separação dos poderes (Súmula Vinculante n. 37 do STF).

Sobre o assunto, eis julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI). POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO SE DECORRENTE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF E STJ. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM CASO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento, analisando a mesma questão tratado nos autos, de que o valor da VPNI mantem-se inalterado, quando a a alteração no vencimento dos servidores decorrer de novo Plano de

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

Cargos e Vencimentos, conforme previsto na LC 323/2006 do Estado de Santa Catarina.

2. *Cumpra registrar, que o tema referente ao reajustamento das VPNI's foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 463.965/RN, reconhecida a Repercussão Geral da matéria, onde se firmou o entendimento de que a constitucionalidade de leis estaduais que garantem a estabilidade financeira dos servidores públicos, não refuta a possibilidade de que o cálculo de atualização da vantagem se desvincule dos vencimentos do servidor, respeitado o direito adquirido, passando a quantia a ser reajustada, tão somente, segundo critérios de revisão geral de remuneração do funcionalismo.*

3. *O mesmo entendimento está sedimentado nesta Corte que já se pronunciou, reiteradamente, afirmando que o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 38.141/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)”

E:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X,

CR/88).

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 297)”

Corte já decidiu:

Em caso semelhante ao dos autos, essa

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE RENDIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. GRATIFICAÇÃO FIXADA EM VALOR NOMINAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO. - De acordo com o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.248/1991, a gratificação questionada só é devida àqueles servidores que ocupem cargos de provimento em comissão e, considerando que houve a sua incorporação como vantagem pessoal e em valor nominal, não há irregularidade no seu congelamento. - "O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 563965, Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUS (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00066883420128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 12-04-2016)”

Mais:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - A jurisprudência do STF admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00853358720128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016)''

Portanto, em nome dos princípios da reserva absoluta de lei e da separação dos poderes, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **nega-se provimento ao apelo**, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator